

da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o depósito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 2:500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Arnold Schwaller, sito em Lella, circunscrição de Caçongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte e poente com terrenos baldios, sul com o rio Chiloango, nascente com os terrenos da Companhia do Congo Português, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... reis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o depósito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 25\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto do Congo, o certificado do depósito de caução, na importancia de 125\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este depósito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o depósito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Abril 27

Tiburcio da Conceição Mata, apontador de 2.ª classe em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Beja—passado á situação de inactividade por doença. (Visado pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado em 3 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 6 de maio de 1911.—O Director Geral interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretendo constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola de S. Theotónio, e sede em S. Theotónio, do concelho de Odemira;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1886;

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e oito artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1886, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola de S. Theotónio.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola de S. Theotónio

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores da freguesia de S. Theotónio, do concelho de Odemira, é constituida uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola de S. Theotónio.

Art. 2.º A sede do Syndicato é em S. Theotónio e a sua duração illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores da freguesia de S. Theotónio, ou as pessoas que exerçam profissão correlativa.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas da freguesia de S. Theotónio e especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração, em comum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos agricolas, adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente as contendas entre socios, quando estes o requeriram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a producção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições autorizadas por lei, que tenham por fim o desenvolvimento agricola da freguesia.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios.

São considerados socios benemeritos os que derem ao Syndicato a quantia de 30\$000 réis.

Os socios fundadores pagarão a quota annual de 1\$200 réis, cobrada em prestações mensaes.

Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de réis 1\$000 e a quota annual de 1\$200 réis cobrada em prestações mensaes.

§ unico. São considerados socios fundadores, os que se inscreverem até a approvação d'estes estatutos.

Art. 6.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por um socio á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção. Fica, porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;

b) Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato, devendo porem responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual, a Direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela Assembleia geral que servirão tres annos e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará entre os seus membros: presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá cinco directores substitutos, se o numero de socios o permittir.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;

2.º Aquisição de artigos para o Syndicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda;

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados;

6.º Confeccionar o relatorio annual da gerencia e contas;

7.º Organizar todos os trabalhos da propaganda e instrucção agricola;

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente;

9.º Resolver sobre obrigações temporárias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei;

10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos o Syndicato.

Art. 12.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 13.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessário.

Art. 14.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 16.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 17.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará entre os seus membros: presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo, haverá tres membros substitutos, se o numero de socios o permittir.

Art. 18.º São attribuições do Conselho:

1.º Examinar os livros de escrituração do Syndicato, e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrarios aos interesses do Syndicato;

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato;

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do Syndicato, reúne-se ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da Direcção e parecer do Conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se, extraordinariamente, a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de um grupo de dez socios, declarando esta qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria, ou extraordinaria, por falta de numero será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessario dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma assembleia de tres em tres annos e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei, e pelas joias da entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsideios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 27.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a assembleia, reunida em conformidade do artigo 24.º, assim e delibere.

Art. 28.º No caso de dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e repartindo o resto dos valores pelos socios, na proporção das quotas que cada um tenha pago.

Para esta divisão o socio benemerito é considerado como tendo pago trinta quotas annuaes.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Manuel Firmino da Costa, Pedro José Simões, Daniel Botelho Camacho, José Maria Freire, Manuel João da Costa, Ma-

nuel João da Costa Junior, Antonio Guerreiro Ventura, José Pacheco Guerreiro, Manuel Guerreiro, Francisco José da Encarnação, Manuel Jacinto Pacheco, José Inacio Simões.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Attendendo ao que me representou o Director Geral da Agricultura sobre a necessidade de modificar algumas bases do decreto com força de lei de 12 de abril ultimo, que trata da organização do Instituto Superior de Agronomia:

Tendo em consideração o alcance que das modificações propostas deve resultar para o ensino;

Hei por bem decretar, para valer como lei, que sejam alteradas as bases 9.ª, 11.ª, 15.ª, 18.ª, 33.ª, 38.ª e 40.ª do referido decreto. nos termos seguintes:

Base 9.ª

O ensino de agronomia será professado nos laboratorios e installações a que se referem as bases 3.ª e 5.ª, num curso de desenho, nos cursos auxiliares adiante enumerados e nas seguintes cadeiras:

- 1.ª Botanica.
- 2.ª Physica agricola. Climatologia. Agrologia.
- 3.ª Chimica organica. Analyse chimica.
- 4.ª Chimica agricola.
- 5.ª Mecanica. Machinas agricolas e motores.
- 6.ª Hydraulica agricola; armação de prados. Construções ruraes.
- 7.ª Agricultura geral e culturas arvenses.
- 8.ª Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.
- 9.ª Silvicultura e tecnologia florestal.
- 10.ª Parasitologia e Pathologia vegetal.
- 11.ª Tecnologia agricola.
- 12.ª Zootechnia. Hygiene dos animaes domesticos.
- 13.ª Economia e administração ruraes. Principios de direito administrativo. Legislação agraria. Organização commercial da agricultura.
- 14.ª Geographia economica. Agricultura comparada.

As duas cadeiras do curso colonial, actualmente professadas no Instituto, serão mantidas nas condições e para os fins consignados no decreto de 25 de janeiro de 1906. O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa, a que se refere a base 2.ª, será installado no Jardim Botânico de Ajuda, nas condições e com o pessoal e dotações consignadas no citado decreto.

Base 11.ª

Os cursos auxiliares a que se refere a base 9.ª, serão constituidos pela seguinte forma:

- 1.º Algebra e trigonometria. Calculo. Geometria descriptiva e estereotomia.
- 2.º Physica complementar.
- 3.º Zoologia agricola. Entomologia.
- 4.º Elementos de geodesia e Topographia. Cartographia. Cadastro. Estatística agricola.
- 5.º Biologia geral.
- 6.º Microbiologia geral. Fermentações. Technica microscopica.

Base 15.ª

A distribuição das cadeiras e dos cursos auxiliares pelos diferentes annos será feita para o curso de agronomia, pela seguinte forma:

- 1.º anno:
 - 1.º Curso auxiliar: Algebra e trigonometria. Calculo. Geometria descriptiva e estereotomia.
 - 2.º Curso auxiliar.—Physica complementar.
 - 5.º Curso auxiliar.—Biologia geral.
- 1.ª Cadeira.—Botanica.
- 3.ª Cadeira.—Chimica organica. Analyse chimica.
- Desenho.

- 2.º anno:
 - 3.º Curso auxiliar.—Zoologia agricola. Entomologia.
 - 4.º Curso auxiliar.—Elementos de geodesia e Topographia. Cartographia. Cadastro. Estatística agricola.
 - 6.º Curso auxiliar.—Microbiologia geral. Fermentações. Technica microscopica.
- 2.ª Cadeira.—Physica agricola. Climatologia. Agrologia.
- 4.ª Cadeira.—Chimica agricola.
- Desenho.

- 3.º anno:
 - 5.ª Cadeira.—Mecanica. Machinas agricolas e motores.
 - 6.ª Cadeira.—Hydraulica agricola; armação de prados. Construções ruraes.
 - 7.ª Cadeira.—Agricultura geral e Culturas arvenses.
 - 8.ª Cadeira.—Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.
 - Desenho.

- 4.º anno:
 - 9.ª Cadeira.—Silvicultura e Tecnologia florestal.
 - 10.ª Cadeira.—Parasitologia e Pathologia vegetal.
 - 11.ª Cadeira.—Tecnologia agricola.
 - 12.ª Cadeira.—Zootechnia. Hygiene dos animaes domesticos.
 - 13.ª Cadeira.—Economia e administração ruraes. Principios de direito administrativo. Legislação agraria. Organização commercial da agricultura.

5.º anno (doze meses):
14.ª Cadeira.—Geographia economica. Agricultura comparada.

Trabalhos nos laboratorios, gabinetes e outras installações.—Excursões de estudo no país.

As lições da 14.ª cadeira serão reguladas de modo a alternarem-se com os trabalhos praticos e excursões sempre que seja necessario, e nunca o seu numero será inferior a cincoenta.

Os alumnos do 5.º anno são obrigados a apresentar relatorios dos seus trabalhos e excursões de estudo ao professor que as dirigir, o qual classificará esses relatorios por meio de valores.

Base 18.ª

Sempre que seja possivel e se julgue necessario, o professor poderá completar o ensino da sua cadeira em excursões e visitas de estudo a diversas explorações ruraes do país, estabelecimentos publicos e particulares que maior interesse offereçam para a instrução dos alumnos.

Durante as ferias poderão organizar-se excursões pelo país com os alumnos dos 3.º e 4.º annos, com o fim do reconhecimento geral, por elles feito, das feições agricolas das diversas regiões agronomicas e das suas condições economico-agricolas.

Base 33.ª

O pessoal do Instituto classifica-se em:

- 1) Pessoal de ensino;
- 2) Pessoal auxiliar;
- 3) Pessoal administrativo;
- 4) Pessoal jornaleiro.

O pessoal de ensino comprehende os professores cathedraes e os professores substitutos.

O pessoal auxiliar comprehende seis preparadores, dois chefes de cultura, dois chefes de officina, um monitor zootechnico, que deverão ser habilitados com o curso de agricultor ou regente agricola, um conservador do museu e um conservador da biblioteca.

O pessoal administrativo compõe-se de pessoal de secretaria e pessoal menor.

O pessoal da secretaria comprehende um secretario e um official que devem ser agronomos, e dois amanuenses, para que teem preferencia os individuos com o curso de agricultor ou de regente agricola, um porteiro e guardas e serventes cujo numero será fixado em decreto regulamentar.

Dos actuaes empregados da secretaria do Instituto de Agronomia e Veterinaria serão collocados na secretaria do Instituto Superior de Agronomia como official ou amanuenses os que, pelo seu tirocinio e aptidões forem julgados idoneos, dispensando-os neste provimento de qualquer diploma.

Aos funcionarios de qualquer categoria do Instituto Superior de Agronomia é garantida a aposentação, uma vez que lhes possam ser applicaveis as disposições do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, que regulou a aposentação dos empregados civis.

Base 38.ª

Para os efeitos dos concursos e substituições dos professores, as diversas cadeiras e cursos auxiliares serão grupados do seguinte modo:

- 1.º grupo:
 - Biologia geral.
 - Botanica.
 - Silvicultura e tecnologia florestal.
 - Parasitologia e Pathologia vegetal.
- 2.º Grupo:
 - Microbiologia geral. Fermentações. Technica microscopica.
 - Chimica organica. Analyse chimica.
 - Chimica agricola.
 - Tecnologia agricola.
- 3.º Grupo:
 - Algebra e trigonometria. Calculo. Geometria descriptiva e estereotomia.
 - Mecanica. Machinas agricolas e motores.
 - Hydraulica agricola; armação de prados.—Construções ruraes.
- 4.º Grupo:
 - Elementos de geodesia e Topographia. Cartographia. Cadastro. Estatística agricola.
 - Physica agricola. Climatologia. Agrologia.
 - Agricultura geral e culturas arvenses.
 - Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.
- 5.º Grupo:
 - Zoologia agricola. Entomologia.
 - Zootechnia. Hygiene dos animaes domesticos.
 - Economia e administração ruraes. Principios de direito administrativo. Legislação agraria. Organização commercial da agricultura.
 - Geographia economica. Agricultura comparada.
- 6.º Grupo:
 - Physica complementar.
 - Economia florestal.
 - Engenharia florestal. Hydraulica torrençial. Viação e meios de transporte.
 - Aquicultura. Ichthyologia. Pesca e caça. Regime pastoril.